



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10070.001193/2002-16
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-002.002 – 1ª Turma
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO COM JUROS DE MORA - CTN. ART. 138 - EXIGIBILIDADE DE MULTA DE MORA - RESTITUIÇÃO Ao efetuar o contribuinte, após seu vencimento, o recolhimento do imposto devido, com juros de mora, de forma voluntária e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, não há de se lhe aplicar o benefício da denúncia espontânea estabelecida no art. 138, do Código Tributário Nacional, posto que não configurado pagamento indevido a justificar o indébito tributário. A multa de mora constitui penalidade resultante de infração legal, qual seja, pagamento fora , do prazo legal de obrigação tributária e se cumprida dentro dessa condição legal, devidamente, não há causa para pedir a restituição, como pleiteada.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, recurso negado provimento. Declarou-se impedido o Conselheiro Valmir Sandri. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior, sendo substituído pela Conselheira Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada).

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/03/2015 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 04/03

/2015 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS

BARRETO

Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, MARCOS VINICIUS BASTOS OTTONI (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado) e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente a época do julgamento).

Relatório

Trata-se, no processo, de recurso especial interposto pela contribuinte, cujo despacho de admissibilidade contém relato por demais suficiente para entender os fatos, razão pela qual o transcrevo, a seguir, em excertos:

“A recorrente, inconformada com o decidido no Acórdão de nº 120200.148, proferido em 25/08/2009, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos arts. 64, 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, visando a revisão do julgado.

Ciente, formalmente, daquele acórdão em 21/01/2011, conforme Intimação constante à fl. 169, a recorrente protocolou o seu Recurso Especial, tempestivamente, em 04/02/2011, isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo caput do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Suscita a recorrente que, nos termos do art. 67 do Regimento Interno, compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Na sessão plenária de 25/08/2009, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgou o recurso voluntário relativo ao processo nº 10070.001193/200216, interposto pela contribuinte, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 120200.148, assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998

DENÚNCIA ESPONTÂNEA PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO COM JUROS DE MORA CTN. ART. 138 EXIGIBILIDADE DE MULTA DE MORA – RESTITUIÇÃO.

Ao efetuar o contribuinte, após seu vencimento, o recolhimento do imposto devido, com juros de mora, de forma voluntária e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, não há de se lhe aplicar o benefício da denúncia espontânea estabelecida no art. 138, do Código Tributário Nacional, posto que não configurado pagamento indevido a justificar o indébito tributário. A multa de mora constitui penalidade resultante de infração legal, qual seja, pagamento fora do prazo legal de obrigação tributária e se cumprida dentro dessa condição legal, devidamente, não há causa para pedir a restituição, como pleiteada.”

O dissídio jurisprudencial se manifesta quanto à discussão da restituição da multa de mora recolhida de forma espontânea juntamente com o imposto e juros moratórios em razão do benefício da denúncia espontânea estabelecida no art. 138 do Código tributário Nacional (imposto recolhido em atraso de forma espontânea acrescidos de juros e multa moratória).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, e , portanto, dele conheço.

Trata-se, como relatado, de pedido de restituição de multa de mora recolhida de forma espontânea juntamente com tributo e juros, sob alegação de denúncia espontânea.

Este tema foi objeto de recurso repetitivo , no STJ, o qual transcrevo a seguir, in verbis:

“ TRANSCREVER REPETITIVO ”

Assim decidiu o relator, na Câmara baixa:

“Pois bem, o artigo 138 do CTN define expressamente que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, quer dizer a multa pode ser exonerada se o sujeito passivo cumpre sua obrigação tributária espontaneamente, sem recolher a multa de mora como decorrente de pagamento fora do prazo legal, ou após sua data de vencimento.

Melhor expondo, o contribuinte pode recolher o tributo devido sem multa de mora se efetua o pagamento sem cobrança ou lançamento de ofício, ao abrigo do dispositivo normativo citado, caso, especificamente, não tenha declarado previamente tal tributo perante o órgão arrecadatório, a SRFB, posto que mantida íntegra sua iniciativa espontânea estimulada pela regra em comento, como vem decidindo nesse sentido o STJ.

Contudo assim seja, no caso em exame o contribuinte recolheu o tributo devido após o prazo de vencimento, com a multa e os

juros de mora, e agora requer a restituição considerando a multa de mora um "indébito tributário".

Sob esse ângulo, tal procedimento do contribuinte, a meu ver, não condiz com a finalidade precípua do instituto da denúncia espontânea, que é a de incentivar o cumprimento espontâneo de obrigações tributárias, sem que haja procedimento fiscalizatório da autoridade administrativa competente, ou qualquer ato que leve ao conhecimento prévio dessa a ocorrência do fato gerador e respectiva obrigação tributária.

À obrigação tributária, devida após o vencimento do prazo legal para seu pagamento, deve incidir a multa por atraso, somente por ter o sujeito passivo efetuado o pagamento fora do prazo previsto para tal, conforme previsto em lei, e se o contribuinte cumpriu corretamente o quanto devido, qual seja, a plenitude de sua obrigação tributária com as conseqüências legais pela intempestividade, não há se cogitar em indébito tributário ou pagamento indevido, pois no momento do pagamento, tanto o tributo, como a multa de mora e os juros de mora tinham prévia determinação legal e se caracterizaram realmente como devidos e corretamente pagos.

Assim, não se configurou o indébito tributário, passível de restituição como pretende a Recorrente. Falta, portanto, legítima causa de pedir para a Recorrente.

(...)"

especial. Nestes exatos termos decido a questão e nego provimento ao recurso

E como voto.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes